Projeto de Lei nº: 105/2023
Relator: Vera. Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 105/2023 de autoria do Vereador Peixoto, que *"Estabelece a garantia do abono de faltas ao trabalho de pais e responsáveis por alunos para participação em reuniões oficializadas no Calendário Escolar das escolas públicas do município de Natal".*

I- RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 105/2023 de autoria do Vereador Peixoto, que *"Estabelece a garantia do abono de faltas ao trabalho de pais e responsáveis por alunos para participação em reuniões oficializadas no Calendário Escolar das escolas públicas do município de Natal".*

Conforme certidão de fls. 07, emitida pelo setor legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa legislativa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo a realizar.

É o que importa relatar. Passo ao exame.

II – ANÁLISE

A matéria em análise pretende abonar as faltas ao trabalho ou ressalvas de atraso de pais e responsáveis legais de crianças e adolescentes matriculados

nas escolas da rede pública e privada do município de Natal, nos dias de reuniões definidas em calendário escolar. A comprovação da participação nas reuniões será mediante documento expedido pelo estabelecimento de ensino.

Em que pese a iniciativa o projeto de lei não deve prosperar na medida em que trata de matéria de competência privativa da União ao pretender legislar sobre direito do trabalho.

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Ademais o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT e seus correspondentes incisos elenca as hipóteses em que o trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário.

> Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967).
>
> I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)
>
> II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)
>
> III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)
>
> IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)
>
> V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)
>
> VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65

da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006)

Dessa forma, entendo a presente propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Por oportuno, ressalto que esta Relatora não apreciou o valor político-social do projeto, que pessoalmente entende ser de suma importância, mas, tão somente, realizou uma análise jurídico-legal sob o mesmo e, neste aspecto, forçoso reconhecer a sua inviabilidade técnica.

III- VOTO

Desta feita, **opina** esta Relatora **vota CONTRÁRIO** a admissibilidade do presente Projeto de Lei.

É como voto.

Natal, 12 de julho de 2023.

NINA
Vereadora - PDT